



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164088 - PR(2024/0302413-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ZIMATH - PR037968B
MÁRIO HENRIQUE CORRAL BÓIA - PR030631
GUSTAVO AYDAR DE BRITO - PR033984
NATHÁLIA ALVES SELLMANN - PR109698
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA EMBARGAR. ARTS. 16, III, E 12, § 3º DA LEF. NULIDADE DO ATO INTIMATÓRIO DA PENHORA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DO PRAZO PRAZO PARA EMBARGAR NO MANDATO. REQUISITOS FORMAIS ESSENCIAIS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O conhecimento da matéria não exige o reexame do acervo fático-probatório, mas sim a reavaliação jurídica de fatos incontroversos já assentados pelo Tribunal *a quo* (ausência de menção do prazo no mandado e recebimento por terceiro), o que é admitido em sede de Recurso Especial, devendo ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que *"no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, e deve constar, expressamente, como requisito no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução"* (EREsp n. 1.269.069/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 17/6/2014.).
3. Agravo Interno provido para dar provimento ao Recurso Especial, declarando a nulidade das intimações da penhora e reconhecendo a tempestividade dos Embargos à Execução Fiscal opostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164088 - PR (2024/0302413-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ZIMATH - PR037968B
MÁRIO HENRIQUE CORRAL BÓIA - PR030631
GUSTAVO AYDAR DE BRITO - PR033984
NATHÁLIA ALVES SELLMANN - PR109698
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA EMBARGAR. ARTS. 16, III, E 12, § 3º DA LEF. NULIDADE DO ATO INTIMATÓRIO DA PENHORA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DO PRAZO PRAZO PARA EMBARGAR NO MANDATO. REQUISITOS FORMAIS ESSENCIAIS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O conhecimento da matéria não exige o reexame do acervo fático-probatório, mas sim a reavaliação jurídica de fatos incontroversos já assentados pelo Tribunal *a quo* (ausência de menção do prazo no mandado e recebimento por terceiro), o que é admitido em sede de Recurso Especial, devendo ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que *"no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, e deve constar, expressamente, como requisito no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução"* (EResp n. 1.269.069/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 17/6/2014.).

3. Agravo Interno provido para dar provimento ao Recurso Especial, declarando a nulidade das intimações da penhora e reconhecendo a tempestividade dos Embargos à Execução Fiscal opostos.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **JUMBO TRATAMENTO TÉRMICO E INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.** contra decisão monocrática da lavra do e. Ministro Herman Benjamin, à época relator do caso, que não conheceu do Recurso Especial, com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.059-1.067).

No Agravo Interno (e-STJ fls. 1059-1066), a Agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sustentando que a discussão é de natureza jurídica, baseada na reavaliação de fatos incontroversos já assentados pelo Tribunal de origem (ausência de prazo no mandado e intimação em pessoa estranha), e não em reexame de provas.

Pede o provimento do Agravo Interno para que o Recurso Especial seja conhecido e, no mérito, provido integralmente.

Não foi apresentada impugnação aos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

No mérito, a irresignação recursal merece guarida.

A controvérsia principal, neste primeiro momento, reside na aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

A Agravante sustenta que a pretensão recursal não implica reexame de provas, mas sim em reavaliação jurídica dos fatos incontroversos reconhecidos pelo Sodalício estadual. De fato, o Tribunal de origem, ao julgar a Apelação, expressamente confirmou as premissas fáticas de que o mandado de intimação da penhora não fazia menção expressa ao prazo para embargos, **mas remetia à decisão judicial acessível via sistema PROJUDI, e de que a intimação via AR fora recebida por terceiro estranho ao quadro de representantes legais.** Confira-se:

2. Intempestividade dos embargos

Quanto à tempestividade dos embargos, dispõe o artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/1980:

(...)

O prazo de trinta dias para a oposição dos embargos à execução fiscal tem início com a efetiva intimação da penhora do executado (Tema 131 do STJ. (...).

(...)

A sentença entendeu pela intempestividade dos embargos à execução, *in verbis*:

Compulsando os autos da execução fiscal movida contra a Executada, verifiquei que, após o despacho citatório em 08.10.2014, houve a citação da Executada em 05.12.2014, por meio de mandado, na pessoa do diretor não sócio Moises Grosso, e posteriormente, houve a penhora positiva relativa a bem móvel em 09.01.2015 oportunidade na qual restou devidamente intimada, na pessoa do diretor Marco Antônio Bomtempo, para oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contudo, quedou-se inerte.

Na sequência, houve a penhora on-line de ativos financeiros (mov. 23.1), oportunidade na qual fora feita a intimação da Executada através de Elisângela Vargas em 18.02.2016, para apresentação de embargos, todavia, também não ofereceu resposta.

Por fim, foi determinada nova penhora, desta vez de bens imóveis indicados pela Exequente (mov.71.1), sendo expedido mandado de registro de penhora e intimação (mov. 98.1), devidamente cumprido (mov. 100.2), na pessoa do proprietário e representante legal Marco Antônio Bomtempo, na data de 26.08.2019, hipótese na qual a Executada apresentou os presentes embargos, distribuídos em 26.08.2019.

Nessa linha de raciocínio, o prazo para oferta de embargos à execução começa a fluir no momento em que o Executado restou intimado da primeira penhora, não cabendo nova oposição que verse sobre sua amplitude natural, somente podendo discorrer acerca dos aspectos formais da nova penhora realizada.

Desta forma, tem-se que o prazo para embargos escoou-se no dia 19.02.2015 (cf. mov. 17.0).

A intimação da nova penhora não tem o condão de conceder novamente o prazo para a apresentação de Embargos à Execução, limitando-se a questões intrínsecas a essa nova constrição.

Nesse sentido:

(...)

Ora, como se pode perceber, o executado foi intimado, quando da primeira penhora, para opor os embargos. Não o fez, contudo. Havendo mais de uma penhora (substituição ou reforço), o termo para a oposição dos embargos se inicia com a primeira constrição efetivada. Eventuais embargos opostos a partir da segunda penhora somente são admitidos para discussão de aspectos formais desta, conforme entendimento do e. STJ no Tema 288 e desta Corte, respectivamente:

(...)

O reforço de penhora efetuada em agosto de 2019 não reabre prazo para os embargos, como antes referido.

Alega a apelante que a intimação foi inválida, pois o mandado não mencionava expressamente o prazo para defesa, conforme artigo 225, VI, do CPC/73.

Contudo, a referida advertência acerca do prazo para embargar consta da decisão do juízo proferida em 07/10/2014 (51.4 - fls. 02/03), bem como no ofício 1836/2015 (51.4 - fls. 08), sendo inverossímil que a intimada não tenha tido acesso à decisão, já que o mandado fornecia instruções claras para o acesso ao inteiro teor do processo através do sistema PROJUDI.

Por fim, deve ser reputada válida a intimação realizada na pessoa de Elisângela Vargas (51.4 - fls. 12). Ocorre que a intimação realizada por meio de AR foi efetivada no endereço do executado, sendo recebida por pessoa que não apresentou qualquer impossibilidade para tanto, mostrando-se, portanto, regular. Cumpre observar que o embargante sequer alega não residir no endereço de recebimento da carta ou desconhecer a pessoa que a recebeu, limitando-se a aduzir que esta não foi recebida pessoalmente.

(...)

Intempestivos, portanto, os presentes embargos à execução, devendo ser mantida a sentença apelada. (fls. 984-986, e-STJ)

Do que se nota, a questão veiculada no apelo nobre é estritamente jurídica e consiste em saber se a ausência de menção expressa do prazo no mandado e o recebimento da intimação por pessoa estranha, fatos delimitados pelo acórdão recorrido, são suficientes para gerar a nulidade do ato, conforme a interpretação da legislação federal pertinente (arts. 16, III, e 12, § 3º, da LEF; art. 225, VI, CPC/73).

Assim, impõe-se o provimento do Agravo Interno para cassar a decisão impugnada e, de imediato, analisar o mérito do Recurso Especial, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia jurídica cinge-se a determinar se as intimações da penhora realizadas são válidas para fazer fluir o prazo de 30 dias para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, III, da LEF.

Extrai-se do acórdão atacado que a advertência acerca do prazo para embargar não constou expressamente no mandado de intimação da penhora.

O acórdão tentou suprir essa falha justificando que a informação estava disponível na decisão judicial que determinou a penhora e que o mandado forneceria instruções para acesso ao inteiro teor do processo via PROJUDI. Esta interpretação diverge da exigência legal e do entendimento desta Corte quanto à solenidade do ato de intimação que desencadeia o prazo de defesa na Execução Fiscal. O artigo 16, III, da Lei nº 6.830/1980 estabelece que o prazo para embargos conta-se da intimação da penhora. Em complemento, o artigo 225, VI, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época) estipulava que o mandado deveria conter o prazo para defesa.

A mera referência à possibilidade de consultar o inteiro teor da decisão via sistema eletrônico não supre a exigência legal de que o prazo de defesa seja informado de modo categórico no próprio ato intimatório, permitindo ao cidadão comum dimensionar o tempo de que dispõe para constituir advogado e apresentar sua defesa.

Quanto à intimação da penhora levada a efeito em 18/02/2016 e recebida por Elisangela Vargas (terceiro estranho aos representantes legais, conforme reconhecido tacitamente pelo TRF-4), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região validou o ato, justificando o recebimento por terceira pessoa no endereço do executado.

O art. 12, § 3º, da LEF estabelece o requisito da intimação pessoal ao executado, ao dispor: *"Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal"*.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a intimação da penhora deve ser pessoal, notadamente na pessoa do representante legal ou administrador, possibilitando, na sua completude, exercício da defesa do devedor.

Sobre os temas em comento, destaco o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO, NO MANDADO DE PENHORA, DO PRAZO PARA EMBARGOS.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se há necessidade de expressa menção do prazo legal e do termo inicial para interposição dos Embargos à Execução no mandado de intimação, sob pena de nulidade.

2. A respeito do tema, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que "no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, e deve constar, expressamente, como requisito no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução" (AgRg no REsp 1.085.967/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23/4/9). Demais precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.254.413/CE, Rel.

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2013, REsp 1.269.075/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2011, RMS 32.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/9/2011, AgRg no REsp 1.063.263/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/8/2009, EREsp 191.627/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 05/5/2003, p.

211, AgRg no REsp 1269071/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/06/2012; AgRg no Ag 793.455/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 08/11/2007, p. 169; EDcl no REsp 606.958/PB, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/08/2004, p. 329; REsp 903.979/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17/11/2008; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 448.134/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/06/2006, p. 171; e REsp 445.550/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 01/08/2006, p. 400) 3. Com efeito, é exatamente porque a intimação é feita na pessoa do empresário que o mandado deve registrar, expressamente, o prazo de defesa, de modo que o cidadão comum possa dimensionar o espaço temporal de que dispõe para constituir advogado com vistas à defesa técnica que lhe asseguram os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa 4. Embargos de Divergência providos.

(EResp n. 1.269.069/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 17/6/2014.) (grifei)

Portanto, o reconhecimento das apontadas nulidades é medida de rigor.

Ante o exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para conhecer e dar provimento Recurso Especial**, reconhecendo a nulidade das intimações da penhora realizadas e, por conseguinte, a tempestividade dos Embargos à Execução Fiscal opostos pela Agravante, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento dos embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.164.088 / PR

Número Registro: 2024/0302413-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00036596420148160047 00038650520198160047 36596420148160047 38650520198160047
50126776620214049999

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDUSTRIA MECANICA
LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO ZIMATH - PR037968B
MÁRIO HENRIQUE CORRAL BÓIA - PR030631
GUSTAVO AYDAR DE BRITO - PR033984
NATHÁLIA ALVES SELLMANN - PR109698

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDUSTRIA MECANICA LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO ZIMATH - PR037968B
MÁRIO HENRIQUE CORRAL BÓIA - PR030631
GUSTAVO AYDAR DE BRITO - PR033984
NATHÁLIA ALVES SELLMANN - PR109698

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026